

MPV - 446

00229



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, 07 de novembro de 2008			
autor DEPUTADO LOBBE NETO PSDB	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 39 da Medida Provisória nº 446, de 2008, passando ter a seguinte redação:

Art. 39.

Parágrafo único. Para as entidades benficiantes de assistência social que aderiram ao Prouni, para efeito do que dispõe o *caput*, incluem-se também as que tiveram o certificado indefrido nos últimos cinco anos e que estão discutindo em juízo.

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de dar um tratamento isonômico para todas as entidades benficiantes de assistência social que aderiram o Prouni. Muitas entidades de educação que aderiram ao Prouni não tiveram seus certificados renovados ou restabelecidos, mesmo tendo previsão expressa na Medida Provisória nº 213, de 2004. Entretanto, as referidas entidades estão concedendo bolsas ao Prouni por intermédio de seleção por parte do Ministério da Educação, mas não tiveram seus certificados renovados.

Trata-se de proposta que corrigir a situação criada pela Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005 e que foi alterada em relação ao que dispunha a Medida Provisória nº 213, de 2004.

Tal Medida Provisória, que primeiro deu origem ao Prouni, em seu artigo 11, parágrafo 2º, estabeleceu a seguinte previsão como forma de fomentar a adesão das instituições de natureza benficiantes de assistência social a aderirem ao Prouni:

685AC8FE18

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa



Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do Prouni, nos termos do caput, poderá, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Medida transformou-se em Lei, com alterações, modificando a previsão acima estabelecida:

Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

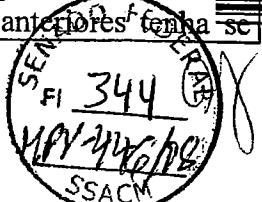
Note-se que se por um lado a Medida Provisória deixou expresso que se tratava de revisão da decisão de indeferimento do certificado nos dois últimos triênios, por outro a Lei utilizou expressão “novo” certificado. Foi criada, dessa forma, uma situação dicotômica e, mais do que isso, não isonômica, para as entidades benéficas de assistência social.

A bem da verdade, a redação diferenciada das duas normas supramencionadas criou situações jurídicas em relação ao benefício instituído. Primeiramente, para aquelas instituições que aderiram ao Prouni na vigência da Medida Provisória n.º 213, desde que não tenham descumprido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, que terão modificada a decisão de indeferimento, tornando-se válido os certificados requeridos nos últimos dois triênios.

Em segundo, para as entidades que aderiram ao Prouni na vigência da Lei n.º 11.096, prazo estipulado por esta, isto é, sessenta dias após sua publicação, que puderam solicitar a concessão de novo certificado, desde que o motivo dos indeferimentos anteriores tenha se

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral de M.



685AC8FE18

pautado tão-somente no não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em gratuidade.

Por fim, para as instituições que, por qualquer justo motivo tenha sido impossível aderir ao Prouni no prazo estipulado da Lei e que, apenas por tal razão, não poderão usufruir o benefício instituído. Neste caso, especificamente, pela razão do descumprimento formal, as instituições não poderão ter revisto a decisão de indeferimento.

Ocorre que, no caso, deve ser observado o princípio da isonomia necessário quando de se trata de incentivo fiscal para instituições da mesma natureza, conforme o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, e neste sentido, oferecer o mesmo benefício para as instituições que aderiram ao Programa seja na vigência da Medida Provisória, seja na vigência da Lei n.º 11.096, de 2005.

Assim, o incentivo instituído para fomentar a adesão ao Programa, notadamente das instituições filantrópicas, deverá ser reestabelecido o Certificado na forma da Medida Provisória, sob pena de macular o direito destas instituições de receberem tratamento igualitário.

Faz-se necessário acrescentar, ademais, que o objeto do benefício é, justamente, a revisão da decisão de indeferimento dos dois últimos triênios e não a concessão de novo certificado. Até porque, logicamente, não haveria razão em fazer previsão expressa da concessão do certificado para instituições que cumprirem as regras do Prouni nos termos da lei, em especial o regime jurídico estabelecido para as beneficiadas de assistência social, pois neste caso tratar-se-ia de direito líquido e certo destas instituições em obter o certificado.

Pelo exposto, com vistas a sanar a irregularidade acima explicitada e oferecer tratamento isonômico para as instituições de mesma natureza jurídica, faz-se preciso alterar a disposição redacional da Lei n.º 11.096, de 2005 no sentido de deixar consignado, expressamente, que as instituições que aderirem ao Prouni, após 60 dias da publicação da Lei, terão revista a decisão de indeferimento da concessão do CEAS dos dois últimos triênios, desde que o único motivo do indeferimento tenha se fundado no não cumprimento da aplicação mínima da receita bruta em atividades assistenciais.

PARLAMENTAR

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa



685AC8FE18